

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SIDENIS CRISTINA CUNHA BRAGANÇA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO, DECORRENTE
DA DEVOLUÇÃO IMOTIVADA, APÓS CONCLUÍDO O
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E
DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

VITÓRIA
2019

SIDENIS CRISTINA CUNHA BRAGANÇA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO, DECORRENTE
DA DEVOLUÇÃO IMOTIVADA, APÓS CONCLUÍDO O
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E
DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para a aprovação na disciplina de TCC, ministrada pela Profa. Flaviana Ropke

VITÓRIA
2019

SIDENIS CRISTINA CUNHA BRAGANÇA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO, DECORRENTE
DA DEVOLUÇÃO IMOTIVADA, APÓS CONCLUÍDO O
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E
DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito

Aprovada em

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profª. Flaviana Ropke

Examinador

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar os efeitos negativos que a devolução injustificada, após ultimado o processo de adoção, pode trazer ao menor, buscando examinar, mais especificamente, quais efeitos psicológicos são acarretados a partir dessa conduta. Nesse sentido, busca-se verificar a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos adotantes que praticarem tal ato. Isso, porque o menor sofre muito com esse abandono, o que poderá afetar negativamente o seu desenvolvimento, visto que fora deixado por sua família, uma primeira vez, em algum órgão institucional. Tal afirmação foi corroborada a partir de exames doutrinário e jurisprudencial. A partir disso, será estudado qual o papel do Estado, da família e da sociedade, nesse contexto, em garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, assim, como eventual responsabilidade civil dos adotantes por devolução imotivada do menor após finalizado o procedimento de adoção, como uma forma de, principalmente, prevenir esse tipo de situação.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Responsabilidade Civil na Adoção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVENCIA FAMILIAR PARA A FORMAÇÃO PESSOAL DO INDIVIDUO	07
1.1. DAS CONVIVÊNCIAS FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	07
1.2.O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS RELAÇÕES FAMILIARES.....	09
1.3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	13
1.4. O PODER E O DEVER FAMILIAR.....	15
1.5. ADOÇÃO COMO UMA NOVA OPORTUNIDADE PARA ESTABELEÇER LAÇOS FAMILIARES ÀS CRIANÇAS QUE ESTÃO À MARGEM DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	17
2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL	19
2.1.O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECRIAD).....	19
2.2. O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E SEUS REQUISITOS.....	20
2.3. A COLOCAÇÃO DO MENOR EM UMA FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	26
2.4. O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	29
3. O ARREPENDIMENTO APÓS O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO	30
3.1. OS PRINCIPAIS MOTIVOS DO ABANDONO.....	30
3.2. O IMPACTO DA DEVOLUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.....	33
4. EFEITOS DA DESISTENCIA SOB A PERSPECTIVA DA (IN)EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	35
4.1. OS FUNDAMENTOS, FUNÇÕES E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	35
4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	38
4.3. OS DANOS MATERIAL E MORAL.....	40
4.4. A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO AO ADOTANDO DEVOLVIDO: ANÁLISE A PARTIR DA DOUTRINA E DECISÕES JUDICIAIS.....	42
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco para o advento de uma série de direitos, inclusive considerados fundamentais ao cidadão. Dentre eles, verifica-se o direito/princípio constitucional à dignidade humana que norteia o conjunto de normas presentes no texto constitucional.

Como uma de suas referências a esse princípio constitucional, a Carta Magna especificou, no artigo 227¹, a prioridade de direitos da criança e do adolescente, entre eles a dignidade, por reconhecer que uma criança, por ainda estar em fase de desenvolvimento, tem a necessidade de ser protegida para além do Estado.

Desse modo, também é dever da sociedade e, principalmente, da família, resguardar referidos direitos. Tal afirmação é corroborada pelo Princípio do Melhor Interesse do Menor, que, diante da condição de desenvolvimento em que os menores se encontram, sendo considerados, assim, pessoas mais vulneráveis, garante as crianças e os adolescentes um tratamento especial.

Essa proteção absoluta passou a ser explícita na legislação brasileira com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, composto por um conjunto de normas que tem como objetivo a proteção integral do menor. Dentre essas, destaca-se que o Estatuto também regula o procedimento de adoção, que é dividido em etapas, as quais se ultimadas de maneira satisfatória, permitirá que a adoção seja concluída de modo exitoso e o menor, assim, passe a integrar, como sujeito de direitos e deveres, aquela entidade familiar.

Ocorre que, apesar de o procedimento ser finalizado, ficando comprovada perfeita adaptação na prática, entre o adotante e o adotado no estágio de convivência, muitas vezes, por motivos injustificados a criança é devolvida, e, assim, é obrigada a voltar para o órgão institucional, o que a afeta negativamente.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

Nesse contexto, este estudo, em seu primeiro tópico, analisará a importância do direito fundamental de convivência familiar para a formação pessoal do indivíduo, relacionando temas como o princípio da afetividade nas relações familiares, o princípio do melhor interesse da criança e da Dignidade Humana, poder e dever familiar. Além disso, estudará a adoção como uma nova oportunidade para estabelecer laços familiares às crianças que estão à margem da convivência familiar.

Para que seja possível entender o instituto da adoção de maneira completa, o tópico dois dessa pesquisa analisará o procedimento de adoção no Brasil, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), explicitando os requisitos para a adoção, o processo de colocação do menor em uma família substituta e o estágio de convivência, fase essencial para que a adoção ocorra de maneira satisfatória.

Após analisar o processo de adoção, o tópico três abordará o arrependimento da adoção após o término do procedimento de adoção, fazendo um paralelo com a devolução após o estágio e convivência. Ademais, serão explicitados os principais motivos do abandono listados pela doutrina pesquisada e o impacto da devolução sob a perspectiva do princípio da dignidade humana e do princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, no quarto e último tópico, após realizada toda discussão a respeito do procedimento de adoção, serão examinados os efeitos da desistência sob a perspectiva da (in)existência da responsabilidade civil, com a análise de seus fundamentos, funções e elementos.

A partir da análise de todos esses elementos, irá se buscar responder ao objeto de pesquisa, qual a seja, (in)existência da responsabilidade civil, na devolução imotivada de crianças e adolescentes após concluído o procedimento de adoção, sob a perspectiva da dignidade humana e do princípio do melhor interesse da criança.

Vale ressaltar que essa pesquisa será trabalhada sob o foco do método dialético, visto que o tema não será analisado a partir de alguma premissa, maior ou menor, mas a partir de diversos questionamentos, princípios e direitos da criança. Portanto, esse

projeto não trabalhará a realidade como algo estático, mas dinâmico², carregada de conflitos e contradições, decorrentes da devolução da criança, após o estágio de convivência.

1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA A FORMAÇÃO PESSOAL DO INDIVÍDUO.

1.1 DAS CONVIVÊNCIAS FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A convivência familiar é considerada, atualmente, direito fundamental da criança e do adolescente, que permite a relação familiar natural ou subsidiária à família extensa³.

De acordo com Ishida, trata-se da ampliação do previsto no art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que atesta ser direito da criança não ser separada dos pais contra sua vontade⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em âmbito nacional, prevê, direitos específicos para os menores, no Título I, capítulo III, reconhece o direito a convivência familiar. A concretização de tal direito se completa através de dois princípios basilares, quais sejam, o da proteção integral e o da prioridade absoluta⁵.

Nesse sentido, para que a relação familiar seja sadia, e, assim contribua para a formação do menor, deve-se garantir sua proteção absoluta, observando as disposições do ECRAD e o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como vulneráveis e merecedores de maiores cuidados.

² MARCONE, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 101. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: 25 maio. 2017.

³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 81.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

A importância das relações familiares é reconhecida constitucionalmente, visto que o artigo 226 da Constituição Federal prevê sua proteção especial a ser garantida pelo Estado e pela família⁶ considerando, ainda, o âmbito familiar como base da sociedade. Dessa maneira, já entendia a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XVI, 3), ao afirmar que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade⁷.

Destaca-se que a relação familiar possui um conceito alargado, pois abrange a união estável (art. 226, §3º), inserindo pessoas do mesmo sexo (STF, ADI 4.277/DF) e a comunidade estruturada por qualquer dos pais e seus descendentes, como prevê o art. 226, §1º da Carta Magna⁸.

É válido lembrar, que a Lei 12.010/09 elegeu a família natural como prioridade (art. 1º, §2º), assim, é a entidade a qual, se possível, a criança deverá permanecer, devendo existir decisão fundamentada se for preciso ultrapassar a ordem preferencial⁹.

Além do direito à convivência familiar é imprescindível ao menor a convivência comunitária, ou seja, conviver com a coletividade, o que abrange inúmeros locais, como o bairro onde residem, escola, áreas de lazer, esporte etc. Isto, para o seu pleno desenvolvimento, já que é preciso vivenciar experiências que influirão no seu crescimento¹⁰.

É imprescindível destacar “que a garantia, defesa e promoção do direito à convivência familiar e comunitária são concretizadas nas ações e estratégias de reinserção familiar”¹¹.

⁶ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 81.

⁷ Ibidem

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem. p. 83.

¹¹ SIQUEIRA, A.; MASSIGNAN, L.; DELLAGLIO, D. **Reinserção familiar de adolescentes**: processos malsucedidos, 2011 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2011000300011&lang=pt. Acesso em: 12 de abr. 2019

A referida reunião familiar não é somente uma união física de crianças e adolescentes que estavam sob cuidados não familiares, com suas famílias de origem, mas também abarca um entendimento mais alargado, referente a uma reunificação psicológica¹².

Dessa maneira, deve-se valorizar e investir em políticas que garantam a convivência familiar e convivência comunitária para que tais direitos sejam garantidos aos menores. Destaca-se que a adoção é uma das formas que, em respeito ao princípio da solidariedade social, tem a finalidade de concretizar tal determinação.

1.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS RELAÇÕES FAMILIARES

Na contemporaneidade, a família não tem mais como fundamento a reprodução e a dependência econômica, mas a cumplicidade e a solidariedade entre os entes, o que fez o afeto transformar-se em um princípio jurídico¹³.

Esses laços afetivos unem os entes familiares e nutrem as suas relações cotidianas, visto que o “[...] amor é o elo da comunhão de vida plena entre pessoas, de forma pública, contínua e duradoura”¹⁴.

Por ser um fator essencial para a estruturação da família, como mostrado acima, o afeto tornou-se um elemento fundamental para manutenção do Princípio da Dignidade humana, o que fez despertar uma grande relevância jurídica e, por consequência, a proteção pelo Estado às relações familiares.

Por conta desse grande valor que o afeto incorporou aos núcleos familiares a afetividade tornou-se um elemento indispensável, visto que faz parte da formação da

¹² SIQUEIRA, A.; MASSIGNAN, L.; DELL AGLIO, D. **Reinserção familiar de adolescentes**: processos malsucedidos, 2011 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2011000300011&lang=pt. Acesso em: 12 de abr. 2019

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o Direito de família**. 2015., p. 1886. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 26 out. 2017

¹⁴ PESANHA, Jackelline Braga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011, p.02. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 23 maio. 2017.

entidade familiar na sociedade contemporânea, sendo considerada, então, princípio constitucional implícito, conforme atesta o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal¹⁵.

Tal previsão constitucional permitiu o reconhecimento de que é preciso garantir às crianças e aos adolescentes uma convivência eficiente e sadia com os seus genitores de modo a permitir que usufruam de suporte psicológico adequado para o integral desenvolvimento de sua personalidade¹⁶.

Dito isso, para que seja possível analisar a importância do afeto nas relações familiares, é imprescindível interligar esse tema à psicanálise, utilizando, assim, a interdisciplinaridade, visto que este ramo é responsável por examinar a formação da psique humana¹⁷.

Deste modo, Imbasciati¹⁸ ao tratar sobre a psicanálise, afirma que serão nos dois primeiros anos de vida que se encontrará o princípio de toda a psicopatologia humana. Assim, é nesse estágio inicial que o indivíduo considerado normal tem a estruturação de sua personalidade, atitudes, inteligência que foi permitida através da relação com outros sujeitos, principalmente, com seus pais.

De maneira complementar, Imbasciati¹⁹ atesta que além da formação psicopatológica, há a construção dos acontecimentos afetivos. Em relação ao estudo do afeto, Heleno Florindo da Silva²⁰ atesta que

¹⁵ PESANHA, Jackelline Braga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011, p.06. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 23 maio. 2017.

¹⁶ BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018, p. 465

¹⁷ SILVA, Camilla Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 2012, p. 210. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf. Acesso em: 29 maio. 2017

¹⁸ IMBASCATI, 1988, apud, SILVA, Heleno Florindo da. **A família e o afeto: o dever fundamental dos Pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de Proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana**. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358/340>. Acesso em: 11 de abr. 2019.

¹⁹ Ibidem. p. 122.

²⁰ SILVA, Heleno Florindo da. **A família e o afeto: o dever fundamental dos Pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de Proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade**

[...] as totalidades das psicologias, dentre as quais se destaca a psicanálise, se debruçam ao estudo do afeto, não havendo dúvidas, neste sentido, de **que todas essas Psicologias consideram o afeto algo comunicável, advindo da relação entre os seres**. A partir disso, podemos perceber que o afeto gira em torno de uma linguagem da qual não é fácil investigar a comunicação, ou seja, se é difícil construir os sinais, mais ainda será encontrar seus significados (grifo nosso).

Destarte, percebe-se que o conjunto das psicologias, dentre as quais se encontra a Psicanálise, se empenham para estudar o tema afeto, não havendo dúvidas, neste sentido, de que analisam o afeto como algo comunicável, proveniente da relação entre os sujeitos.²¹.

Dessa forma, a Psicanálise analisa um conjunto de relações interpessoais, que se constroem a partir da experiência com outros indivíduos, permitida pelo contato com o ambiente externo. Esse ambiente permite o desenvolvimento do afeto e da personalidade do próprio indivíduo²². Assim, entende Heleno Florindo da Silva²³ ao destacar que

[...] a **formação da personalidade humana e, conseqüentemente, a efetivação da dignidade da pessoa humana, passa pelo relacionamento humano-afetivo entre os indivíduos, em sua primeira infância – crianças – e seus pais**. A falta dessa relação afetiva poderá, segundo se demonstrou, ocasionar **problemas de identificação e de relacionamento humano no futuro dessa criança**, o que, conforme visto acima, consubstancia um **prejuízo à personalidade humana sem possibilidade de reconfiguração**, haja vista o fato dos psicanalistas não conseguirem reconstruir a estrutura afetiva do paciente (grifo nosso).

Diante dessa indispensabilidade, superou-se o viés patrimonialista do tradicional Direito de Família, que considerava necessário apenas o suporte financeiro dos genitores aos filhos para que estes realizassem suas obrigações. Superada essa convicção, passaram-se a considerar como essenciais para formação do menor, além

humana, 2012, p. 212. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358/340>. Acesso em: 11 de abr. 2019

²¹ SILVA, Heleno Florindo da. **A família e o afeto: o dever fundamental dos Pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de Proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana**, 2012, p. 211 Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358/340>. Acesso em: 11 de abr. 2019.

²² Ibidem.

²³ Ibidem. p. 212.

do suporte financeiro para satisfação das necessidades materiais, também, o afeto, educação, amor²⁴.

Por conta da importância do afeto nas relações familiares, discute-se se o comportamento afetivo é um dever atribuído aos pais. De início, para construir uma conclusão sobre tal entendimento, faz-se necessário destacar que os deveres fundamentais ou constitucionais decorrem “[...] de um direito fundamental contrário, ou seja, na medida em que a Constituição nos assegura uma série de direitos fundamentais, em contrapartida, nos origina uma série de deveres”²⁵.

Nessa circunstância, a Constituição²⁶ prevê em seu artigo 227 o direito ao afeto e indica, em contrapartida, o dever fundamental dos pais em garanti-los aos seus filhos, o que advém do direito fundamental à proteção integral dos menores. Assim, além de fundamental o afeto é um dever constitucional.

Ainda nessa perspectiva é possível fazer um paralelo com a paternidade e maternidade responsáveis, o que é imposto na Constituição Federal. De acordo com Heleno Florindo da Silva²⁷.

Tal imposição se trata de um **dever dos pais** que é anterior ao nascimento da criança. Desse modo, aqueles que não forem capazes de assegurar aos seus filhos um **suporte, não só de cunho material, mas, também, de cunho afetivo, emocional, ínsito ao desenvolvimento da personalidade e salvaguarda da dignidade humana durante o desenvolvimento psicossocial das crianças, adolescentes e jovens, é melhor que se abstenham de ter filhos** (grifo nosso).

Assim sendo, em consideração ao papel indispensável do afeto na formação da criança e do adolescente, o comportamento afetivo tornou-se um dever fundamental

²⁴ BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 466

²⁵ Ibidem, p. 214.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

²⁷ SILVA, Heleno Florindo da. **A família e o afeto: o dever fundamental dos Pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de Proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana**, 2012, p. 218. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358/340>. Acesso em: 11 de abr. 2019.

imposto aos pais e, por conseguinte, um direito fundamental dos menores. Isso, pois, como afirma Brandão, as ciências psicossociais atestam que ao negligenciar esse cuidado danos significativos podem ocorrer na formação da criança e adolescente²⁸.

Diante disso, conclui-se que afetividade é princípio norteador do Direito de família, pois o amor é considerado “uma força elementar propulsora de todas as relações de vida”²⁹, e, por conta disso, se faz muito necessário na convivência dos sujeitos de um dado grupo familiar.

1.3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

De acordo com Pablo Gagliano e Pamplona Filho, o princípio da dignidade humana é a maior vitória do Direito brasileiro, sendo, assim, considerado o mais importante princípio constitucional, visto que respalda todo ordenamento jurídico³⁰.

Um indivíduo, somente pelo fato de integrar o gênero humano, já é possuidor de tal dignidade, pois “[...] esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes”³¹. A dignidade, portanto, é detentora de um valor universal, que não vai de encontro com as diversidades sócio-culturais dos povos³².

²⁸ BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 466-467

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 49.

³¹ ANDRADE, André Gustavo. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe.

Acesso em: 20 out. 2017.

³² Ibidem.

O referido direito fundamental encontra-se, igualmente, reconhecido às entidades familiares, haja vista que a Constituição Federal³³ em seu art. 227, *caput*, especificou que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade da criança e do adolescente.

Essa especificação tem como fundamento a condição de desenvolvimento em que os menores se encontram, sendo considerados, assim, pessoas mais vulneráveis. Por conta disso, as crianças e os adolescentes necessitam de um tratamento especial a ser garantido pelos núcleos em que estão inseridos e, também, pelo Estado³⁴.

Isto posto, é possível analisar o direito das famílias em conjunto com os direitos humanos, já que ambos têm como base o princípio da dignidade da pessoa humana, e ao garantir, a dignidade, a uma entidade familiar, outros aspectos importantes deverão ser garantidos igualmente, como o afeto, o respeito e a solidariedade, o que irá permitir “[...] o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas”³⁵.

Esses preceitos refletem na existência de outro princípio atinente às crianças e aos adolescentes, que tem o objetivo garantir e proteger todos os seus direitos: o princípio do melhor Interesse do menor. Tal princípio é proveniente da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que teve como base a Doutrina da Proteção Integral³⁶. Esta marcou o início de uma nova fase para os direitos da criança e do adolescente.

Essa nova fase gerou uma evolução/modificação no Direito de Família, pois os menores passaram a receber uma relevante proteção constitucional, que não deve

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

³⁵ *Ibidem*, p. 66.

³⁶ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a lei 8.069/90**. 2006, p.97. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 19. out. 2017.

ser considerada como apenas uma recomendação ética, mas uma orientação determinante nas relações dos menores com sua família, com a sociedade e com o Estado³⁷.

A necessidade de uma proteção absoluta, baseada no princípio do melhor interesse do menor, passou a ter mais força na legislação brasileira com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente composto por um conjunto de normas que tem como objetivo a proteção integral da criança e adolescente³⁸.

1.4 O PODER E O DEVER FAMILIAR

Toda relação familiar traz, no seu cerne, o poder familiar que se comporta como um poder-dever. Em relação a isso Camila Lara atesta que se configura como poder, visto que gera um “elo de autoridade” dos pais em relação aos filhos³⁹. Em contrapartida, é considerado dever já que obriga os genitores na assistência integral das fragilidades e necessidades os filhos⁴⁰.

Destaca-se que esse poder familiar difere do que ocorria há anos passados, já que “[...] não carrega mais a ideia de posse e prioridade em relação ao filho, sem que houvesse o respeito a sua liberdade ou vontades”⁴¹. Assim, nos dias atuais o poder familiar é reconhecido como um poder dos genitores perante aos filhos no intuito de permitir o seu melhor bem-estar;

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.37.

³⁸ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 19. out. 2017, p. 11

³⁹ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.07, Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

Dessa forma, esse poder é um dos fatores que permitem a conexão entre pais e filhos, sendo que esse deve ser considerado uma “estrada de mão-dupla”, já que ao mesmo tempo em que reconhece direito, impõe, igualmente, deveres⁴².

Nesse sentido, Brandão atesta que a relação parental se resume a um complexo de direitos e de deveres, ônus e obrigações impostas aos genitores na criação de seus filhos.

De acordo com Camila Lara, a finalidade da utilização desse poder regulado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem como fundamento uma necessidade natural⁴³. Isto porque, todo o ser humano, “[...] durante a sua infância, precisa de alguma referência, alguém que o crie, eduque-o, ampare-o, defenda-o, guarde-o e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens”⁴⁴.

É imprescindível ressaltar que o poder familiar não é absoluto. Isso, pois, de acordo com o desenvolvimento do menor, no qual possibilita o amadurecimento do mesmo, esse poder diminui aos poucos, até se extinguir⁴⁵. Tal relativização vem igualmente expressa na legislação, por via da dicção do art. 1630 do Código Civil Brasileiro⁴⁶.

Diante desse cenário, conclui-se que a cada direito de uma criança, previsto na Constituição Federal, ou no Estatuto da Criança e do Adolescente surge o dever dos genitores, sociedade e Estado em garanti-los o que demonstra a necessidade de comprometimento com o princípio do melhor interesse dos menores, visto que o foco é sempre o seu bem-estar⁴⁷.

⁴² LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.08, Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017.

⁴³ Ibidem, p.07

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Ibidem. p. 09.

⁴⁶ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁴⁷ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.08, Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017

1.5 ADOÇÃO COMO UMA NOVA OPORTUNIDADE PARA ESTABELEECER LAÇOS FAMILIARES ÀS CRIANÇAS QUE ESTÃO À MARGEM DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Como visto, a convivência familiar apresenta-se como um aspecto indispensável na vida da criança e do adolescente. Isto porque, a família é muito importante para o desenvolvimento do menor, pois é no âmbito familiar que a criança tem os seus primeiros ensinamentos e valores, que influenciarão diretamente a sua personalidade⁴⁸.

Na perspectiva de Maria Berenice Dias, essa garantia à convivência familiar tende “[...] a buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio de sua família natural”⁴⁹. Entretanto, nem sempre a criança pode usufruir desse direito e com isso, para atender ao melhor interesse do menor, é necessário que o poder familiar seja destituído, e, assim, a criança ou adolescente deve ser entregue a adoção⁵⁰.

A partir disso, a adoção surge como uma possibilidade de garantir ao menor o direito à dignidade da pessoa humana e ao seu desenvolvimento integral, visto que ao privar a criança de ter uma relação familiar, esses preceitos poderão ficar em situação de vulnerabilidade.

Daí a necessidade de o Estado intervir, colocando o menor em uma família substituta, visto que “[...] o direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação”, pois a convivência é construída a partir do afeto, que não se derivou, necessariamente, dos laços sanguíneos⁵¹

⁴⁸ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.25, Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.

Nesse sentido, de acordo com Camila Lara⁵²

A adoção caracteriza-se como **instituto de solidariedade social**, sendo uma medida judicial de colocação em família substituta e a solução para o abandono sofrido por crianças que nem sempre é efetivada com êxito, viabilizando também aos que não podem ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, a possibilidade de realização do desejo de serem pais, além de eventualmente atender às necessidades da família biológica, que não teve condições de cuidar de seu filho (grifo nosso).

De acordo com Maria Berenice Dias o princípio da solidariedade social, que como exposto acima é integrante do Direito de Família, se origina nos vínculos afetivos e “[...] dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contem em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”⁵³. Pode-se afirmar que isso é a superação do individualismo jurídico e uma maior valorização do ser humano em comunidade⁵⁴.

A partir dessas considerações, é possível concluir que a adoção, considerada instituto de solidariedade social, é uma medida judicial que possibilita a colocação do menor em uma família substituta, solucionando, assim, o abandono sofrido pelas crianças e adolescentes⁵⁵.

Para que houvesse uma maior regulamentação e garantia dos direitos da criança e do procedimento de adoção foi criado um estatuto específico para os menores: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵² LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.03 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 69.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o Direito de família**. 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 26 out. 2017. p.1887.

⁵⁵ SILVA, Camilla Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 2012. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012, p.03 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf. Acesso em: 29 maio. 2017.

2 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECRIAD)

O Estatuto da Criança e do Adolescente é “[...] considerado mundialmente um dos melhores textos legais sobre a matéria relacionada à proteção”⁵⁶. Nesse sentido, o ECRIAD reconhece direitos especiais a todas as crianças e adolescentes, como prevê o artigo 3º do Estatuto⁵⁷.

A convenção dos Direitos da Criança cita no art. 2º o termo “proteção”, e no artigo 19, impõe que todos os Estados adotem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, voltadas a proteção dos menores contra todas as formas de violência⁵⁸.

Por conta disso, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a “Doutrina da Proteção Integral” como atesta seu artigo primeiro⁵⁹. Destaca-se que a Constituição Federal no artigo 227⁶⁰ regulamenta e garante, também, o direito aos menores.

Maria Berenice atesta que tal Estatuto⁶¹

[...] rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.

Ademais, cabe ressaltar que o ECRIAD surgiu como uma forma de garantir, à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e ao afeto. Isso, pois ele regulamenta

⁵⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 23.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

⁵⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 23.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.

o procedimento de adoção, que permite a possibilidade de a criança ser colocada no seio de uma família substituta, para que, assim, possa usufruir de seus direitos, tanto materiais, como afetivos.

No Estatuto verificou-se, também, a “[...] importância de se dar atenção às necessidades das crianças a serem adotadas, não somente aos interesses do adotante”⁶². Essa prevalência de interesses tem como fundamento o Princípio do Melhor Interesse do menor, que rege todo o estatuto.

Em resumo, pode-se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, a criança, a educação e a criação no seio de uma família, substituta quando necessário, para que ela possa usufruir dos benefícios da convivência, familiar, comunitária - art. 19 do ECRID⁶³, além de lhe garantir outros direitos indispensáveis a sua função humanística.

2.2 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E SEUS REQUISITOS

De início, a adoção surgiu com a finalidade de assegurar a continuidade da família frente à impossibilidade de a pessoa gerar filhos. Dessa forma, portanto, se apresentava como uma solução para a infertilidade, que impossibilitava a perpetuação da família⁶⁴.

A figura da adoção é antiga, já existindo referências desse instituto desde as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas. Porém, não havia, por meio dela, a

⁶² MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço sociais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p.22. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119393/285349.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁶³BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

⁶⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 39.

aquisição do poder familiar, assim, a expressão “filho de criação” era bastante utilizada no seio das famílias abastadas⁶⁵.

A partir do Código Civil de 1916 é que surgiram as primeiras regras sobre esse instituto. Um aspecto interessante dessa época é que o vínculo da adoção poderia ser dissolvido em razão da concordância das partes ou se o adotado cometesse o ato de ingratidão contra o adotante⁶⁶.

Percebe-se, assim, que o instituto da adoção passou por inúmeras transformações até se enquadrar nos moldes atuais, especialmente em relação a maior importância que se passou a conferir ao interesse do adotando.

Dessa maneira, conclui-se que nos seus primórdios, tal instituto servia apenas aos interesses dos adotantes, na finalidade de preservar e manter a perpetuação da família. Logo, não se questionava se adoção atenderia aos interesses do menor.

Destarte, com a evolução da adoção, verificada no contexto legal os menores passaram de “objeto dos pedidos” a pessoa interessada no deferimento da adoção pretendida. Agora, por determinação legal, conforme o art. 39, §3º, do ECRID⁶⁷, suas perspectivas deverão ser analisadas e levadas em consideração nas respectivas decisões judiciais⁶⁸.

Na perspectiva de Maria Berenice, “[...] o estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – **ato jurídico** em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada á chancela judicial”⁶⁹. É sobre esse ato jurídico que iremos tratar.

⁶⁵ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 160.

⁶⁶ Ibidem. p.161.

⁶⁷BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

⁶⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 165.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 497.

A autora acrescenta que a “[...] a adoção cria um vínculo fictício de paternidade – maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica” que resulta de um ato de vontade⁷⁰.

A partir disso, fica explícito que, para ser considerado filho não, é necessária uma ligação biológica, uma vez que a adoção pode ser considerada um modelo de filiação fundamentado na relação afetiva⁷¹.

Esse ato jurídico, baseado na Doutrina da Proteção Integral, leva em consideração o interesse e a vontade da criança prevalecendo sobre a vontade do adulto, o que também é fruto do Princípio do Melhor Interesse do Menor.

A partir da referida doutrina, a adoção deixou de ser somente a busca incessante de uma família para uma criança e se transformou em uma “[...] construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando a sua origem”⁷².

É válido ressaltar, que com a promulgação da Constituição Federal, os filhos biológicos ou por adoção possuem os mesmos direitos, qualificações e obrigações⁷³, o que antes não era possível.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) atesta que Carta Magna extinguiu toda e qualquer distinção entre os filhos adotivos e Biológicos⁷⁴. Logo, todos têm os mesmos direitos, inclusive quanto a herança, atribuindo ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos como exposto pelo art. 41 do ECRID⁷⁵.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 498.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM. **Filho adotivo tem direito a herança?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/16062/Filho+adotivo+tem+direito+%C3%A0+heran%C3%A7a%3F>. Acesso em: 07 de maio. 2019.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017.

Destaca-se que o referido instituto ⁷⁶

[...] é uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à Justiça. Desde a sua fundação vem trabalhando para transformar o pensamento e construir um Direito das Famílias mais humano e humanizador, condizente com a realidade da vida. O IBDFAM tem a sua representação consolidada por meio das diretorias estaduais em todos os estados brasileiros.

É indispensável frisar que a adoção passa por um procedimento que precisa ser devidamente respeitado para que ela se torne válida e produza os seus efeitos legais. Para que isso ocorra, é necessário obedecer a alguns requisitos, que se subdividem em subjetivos e objetivos. Em relação a isso, Camila Lara relata que⁷⁷:

Os **subjetivos** discorrem acerca da idoneidade do adotante; dos motivos legítimos e do desejo de filiação; e sobre as reais vantagens que a adoção irá proporcionar ao adotado, presente no artigo 43 do ECA⁷⁷. Em relação aos requisitos **objetivos**, são divididos em requisitos de idade; consentimento dos pais e do adolescente ou destituição do poder familiar; procedência de estágio de convivência e prévio cadastramento. Quanto aos requisitos de idade, o artigo 42 do ECA afirma que podem adotar somente os maiores de dezoito anos, sendo que a diferença entre o adotado e o adotante deve ser de, no mínimo, dezesseis anos (grifo nosso).

Vale explicitar que, antes de iniciar o procedimento de adoção, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷⁸, é necessário fazer a inscrição em um curso de preparação psicossocial. Em seguida, é realizada uma entrevista técnica, em que o perfil das crianças será descrito.

A partir do laudo realizado pela equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz sentenciará. Se o pedido for acolhido, o nome do adotante constará nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional. Assim, quando

⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE Família. IBDFAM. **História**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>. Acesso em: 07 de maio. 2019.

⁷⁷ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p. 14. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017, p. 14.

⁷⁸ Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 09 abr. 2017.

a Vara de infância identificar um jovem com o perfil indicado, avisará aos interessados⁷⁹.

Ao receberem tal comunicado, os adotantes irão conhecer a criança ou o adolescente, no abrigo em que ele se encontra e, a partir desse momento, o estágio de convivência se iniciará⁸⁰.

Durante esse estágio, se o relacionamento for positivo, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Se o estágio de convivência ocorrer sem intercorrências será conferida à guarda provisória, que terá validade até o fim do processo⁸¹.

Após isso, o juiz irá proferir a sentença de adoção e determinará a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da família substituta (há também a possibilidade de trocar o primeiro nome do menor).⁸² A partir daí a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico⁸³.

Ao analisar esse procedimento é indispensável destacar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). De acordo com site do Conselho Nacional de Justiça, o CNA configura-se em um sistema de informações que estabelece os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude e das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e os pretendentes corretamente habilitados à adoção⁸⁴. Toda essa organização apresentada acima, agiliza e facilita a adoção⁸⁵.

⁷⁹ Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 09 abr. 2017

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem

⁸² Ibidem

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 08 de out. 2017

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 518.

Ademais, esse sistema possibilita a aproximação entre os menores que aguardam a adoção em qualquer órgão institucional brasileiro e pessoas de todos os Estados que possuem o mesmo objetivo de adotar⁸⁶. Portanto, esse cadastro reduz a burocracia do processo, visto que um sujeito considerado habilitado à adoção em sua comarca terá a possibilidade de adotar uma criança ou adolescente em qualquer outra localidade do país⁸⁷.

Ao analisar o relatório realizado pelo Cadastro Nacional de Adoção⁸⁸, é possível identificar o número total de 9.425 crianças cadastradas e o número de 45.775 de pretendentes cadastrados. Diante de tais estatísticas, 5.027 crianças estão disponíveis para serem adotadas, ao passo que existem 42.343 pretendentes nacionais a espera para iniciar o procedimento de adoção. Destaca-se que entre o número total de crianças e adolescentes disponíveis a maior parte, 720 menores, tem a faixa etária de 15 anos de idade.

De acordo com as informações extraídas da Acalanto Fortaleza⁸⁹, Grupo de Apoio à Adoção (GAA) que exerce atividades desde o ano de 2013, com o objetivo de oferecer apoio jurídico e psicológico a pais adotivos e interessados a adoção⁹⁰, o número aproximado de pretendentes cadastrados no CNA para cada menor que espera na fila de adoção é de cinco famílias interessadas.

Ocorre que, a maioria dos pretendentes à adoção iniciam o procedimento com um perfil idealizado de criança, desejam uma criança branca, sem nenhuma complicação de saúde e menor de cinco anos, diferentemente dos perfis das crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos brasileiros, visto que a maioria são

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 518.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 07 de maio. 2019

⁸⁹ ACALANTO FORTALEZA. **Sem final feliz: a devolução da criança pelo adotante**. 26 abr. 2017. Disponível em: https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2017/04/26/Sem-final-feliz-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-pelo-adotante_. Acesso em: 07 de maio. 2019

⁹⁰ ACALANTO FORTALEZA. **Sobre a Acalanto**. Disponível em: https://www.acalantofortaleza.com.br/sobre_. Acesso em: 07 de maio. 2019

negros e pardos, possuem irmãos, tem mais de seis anos de idade ou são deficientes físicos e mentais⁹¹.

Isto posto, vale mencionar, que o CNA⁹², coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por objetivo colocar sempre a criança como sujeito principal do processo, para que seja possível buscar uma família para ela, e não o contrário, tendo em vista seu estado preferencial.

2.3 A COLOCAÇÃO DO MENOR EM UMA FAMÍLIA SUBSTITUTA

O conceito de família sofreu uma grande evolução, assim, passou de um modelo convencional para um mais amplo, já que inúmeros institutos surgiram com o desenvolvimento do Direito de Família.

Anteriormente, com base no Código de 1916 a família tinha como base o “[...] modelo matrimonial, transpessoal, patriarcal, hierarquizado patrimonial e baseado na desigualdade entre os filhos”⁹³.

Ao analisar as referidas características, Válder Ishida⁹⁴, afirma que a transpessoalidade se apoiava no propósito de preservar o instituto família e não precisamente de seus membros, não admitindo o divórcio.

Desse modo, a intenção não era garantir a ligação entre os indivíduos do grupo familiar, mas, permitir que o instituto família não se dissolvesse, transparecendo com isso uma imagem positiva perante a sociedade.

⁹¹ ACALANTO FORTALEZA. **Sem final feliz: a devolução da criança pelo adotante**. 26 abr. 2017. Disponível em: https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2017/04/26/Sem-final-feliz-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-pelo-adotante_. Acesso em: 07 de maio. 2019

⁹² Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 08 de out. 2017

⁹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 118.

⁹⁴ Ibidem.

Essa concepção de família colocava o homem como responsável pelo sustento do lar e pelo direcionamento da família. Já a mulher deveria cuidar da casa e dos filhos⁹⁵.

Dessa maneira, havia uma clara divisão entre as tarefas realizadas pelos genitores, já que a mulher não podia realizar outras atividades que não fossem organizar a casa e cuidar dos filhos, exaltando, com isso, a figura masculina e reduzindo ao máximo o papel da mulher em outras atribuições.

A hierarquização, por sua vez, colocava o homem na posição de chefe da sociedade conjugal, assim, a mulher devia submissão a ele e os filhos ficavam submetidos ao “pátrio poder”⁹⁶. Nesse contexto, destacava-se o patrimônio, a renda da família, em prejuízo da pessoa humana⁹⁷.

A partir da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou por alterações, fundamentando-se no princípio do pluralismo das entidades familiares e “reconhecendo a possibilidade da família ser formada por diversas estruturas e não apenas pelo modelo clássico de união pelo casamento entre homem e mulher com objetivo de gerar filhos”⁹⁸.

A família natural e a extensa ou ampliada exemplificam essa nova concepção de família. Além da família tradicional, informal e monoparental, prevista no artigo 226 da CF⁹⁹.

A família extensa ou ampliada abrange além dos pais ou filhos, os parentes mais próximos que possuem vínculos de afeto e afinidade com as crianças ou adolescentes.

⁹⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 118.

⁹⁶ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 118.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

A família natural, por seu turno, “[...] abrange a família constituída pelo casamento civil, a originada da relação estável (“concubinato”) e a formada por qualquer dos genitores e seus filhos”¹⁰⁰. Tal família possui prioridade na assistência dos menores e se contrapõe a família substituta, foco deste tópico.

A família substituta pode ser analisada em três concepções a guarda, a tutela e adoção¹⁰¹. Destaca-se que a colocação em família substituta é uma exceção, pois o ECRAD, a partir da Lei nº 12.010/09, estabeleceu uma “ordem de importância” para que haja essa reintegração em família substituta¹⁰².

Em relação a isso, Camila Lara afirma que primeiramente deverá ser feita uma tentativa de reintegrar o menor a sua família natural¹⁰³. Se isso não for possível, haverá outra tentativa de reintegração, mas agora na sua família extensa ou ampliada “[...] desde que haja considerável afinidade e afetividade” e por último, a colocação em uma família substituta¹⁰⁴.

Essa ordem acima relatada pode afetar negativamente o processo de adoção. Isso porque, a intensa procura, primeiramente, da família natural e depois da família extensa e ampliada, faz com que a criança seja adotada tardiamente pela família substituta e essa adoção tardia muitas vezes não acontece. Sobre essa burocracia Maria Berenice Dias afirma¹⁰⁵:

A enorme burocracia a cerca da adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas, ou são portadoras de necessidades especiais.

¹⁰⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 119.

¹⁰¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018. p. 13.

¹⁰² LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.11 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017, p. 11.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 519.

A partir disso, fica claro que a busca incessante pela família natural pode atrasar o procedimento de adoção o que irá prejudicar, e muito, o menor, visto que esse poderá perder a chance de ser adotado por outra família.

Vale ressaltar que a colocação da criança e do adolescente em família substituta, deverá sempre ser acompanhada de uma equipe interdisciplinar, composta por equipe formada por psicólogos, assistentes sociais, entre outros¹⁰⁶. Isso para garantir que adoção será saudável para o adotado¹⁰⁷.

2.4 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência consiste em uma das fases do procedimento de adoção. Fase está de extrema importância, visto que será avaliado, nessa fase, se o relacionamento entre o adotante e o adotado foi positivo¹⁰⁸. Se, sim, a criança será liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção.

Durante a fase de convivência é permitido que ocorram visitas ao abrigo do menor, além de passeios rotineiros para que ambas partes da relação de adoção possam se conhecer e se entrosar melhor.

Nesse contexto, de acordo com Camila Lara¹⁰⁹, o período do estágio de convivência tem a finalidade de verificar se há compatibilidade entre o adotante e adotado. Para

¹⁰⁶ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.12 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017.

¹⁰⁷ Ibidem. p. 26.

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 09 abr. 2017.

¹⁰⁹ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.15 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017

isso é imprescindível o acompanhamento por uma equipe interprofissional (§4º, art. 46 do ECRIAD)¹¹⁰.

Dessa maneira, faz-se necessário que um estudo psicossocial seja realizado para analisar se o adotante preenche os requisitos necessários para adoção e, também, examinar o adotado, que deve estar apto e confortável para se desenvolver na nova família. Destaca-se que o prazo poderá ser fixado livremente pelo juiz¹¹¹.

Destaca-se, que além de permitir a análise do estado do adotando e do preenchimento das exigências estabelecidas aos adotantes, o estágio de convivência permite a aproximação e, por conseguinte, a formação de um vínculo parental-filial, de modo a se evitar o arrependimento posterior.

Nesse sentido, essa fase de convivência é uma garantia de que a adoção ocorrerá de maneira satisfatória, pois permitirá que a equipe psicossocial avalie a relação entre o adotante e o adotado, e, assim, decida a partir dos interesses do menor.

3 O ARREPENDIMENTO APÓS O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

3.1 OS PRINCIPAIS MOTIVOS DO ABANDONO

Como já destacado, é no desenrolar do estágio de convivência que será permitida avaliação da rotina estabelecida entre adotante e o adotado. Se ficar comprovado, a

¹¹⁰BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

¹¹¹ LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.15 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017

partir da análise feita por uma equipe psicossocial,¹¹² que não houve uma boa adaptação entre ambos, o que poderia trazer prejuízos à criança, o procedimento de adoção poderá ser interrompido e finalizado.

Cabe ressaltar, entretanto, que, em muitos casos, apesar do parecer da equipe psicossocial ser positivo, a criança é devolvida, sem nenhuma razão justificável para tanto, o que caracteriza um segundo abandono.

A Acalanto Fortaleza¹¹³, ao disponibilizar, em seu site eletrônico, matéria que desvela pesquisa realizada acerca dos motivos para devolução na adoção, informa que esta não ocorre em situações raras, já que é uma realidade frequente no cotidiano das Comarcas brasileiras¹¹⁴.

A matéria relata, ainda, que essa situação, prejudicial ao menor, precisa ser constatada, debatida e exposta, pois, infelizmente, na atualidade, essas estatísticas não são computadas, nem tratadas com a relevância de que necessitam¹¹⁵.

Sobre os motivos que acarretam a devolução dos menores, Martins, em mencionado texto, de maneira ilustre, atesta que¹¹⁶

As devoluções, via de regra, ocorrem quando a criança deixou de ser aquele bebê bonitinho, a criança dependente e controlável. O tempo passe e, não

¹¹² LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012, p.15 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017

¹¹³ ACALANTO FORTALEZA. **Sem final feliz: a devolução da criança pelo adotante**. 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2017/04/26/Sem-final-feliz-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-pelo-adotante>. Acesso em: 07 de maio. 2019

¹¹⁴ ACALANTO FORTALEZA. **Sobre a Acalanto**. Disponível em: <https://www.acalantofortaleza.com.br/sobre>. Acesso em: 07 de maio. 2019

¹¹⁵ ACALANTO FORTALEZA. **Sem final feliz: a devolução da criança pelo adotante**. 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2017/04/26/Sem-final-feliz-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-pelo-adotante>. Acesso em: 07 de maio. 2019

¹¹⁶ MARTINS, 1997, apud FRANZOLIM Cláudio. Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 9., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Santa Catarina: Fundação boiteux, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3955.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.

tão de repente, eis o adolescente diante de pai aturdidos e confusos. Esse processo é real e comum a qualquer pai de adolescente. Não são características de filhos adotados

Portanto, um dos principais motivos do arrependimento na adoção consubstancia-se no fato de os menores demonstrarem traços de sua personalidade, o que ocorre com qualquer criança ou adolescente, sendo estes adotivos ou não. Assim, esse processo de autoconhecimento do menor e de contato com os indivíduos ao seu redor é natural e comum, visto que irá ocorrer em qualquer contexto familiar.

Assim sendo, se os pais, antes de tomarem a decisão de adotar, não se prepararem psicologicamente, com valores sólidos, desejo livre e verdadeiro¹¹⁷, de terem um filho, ficando, assim, dispostos a enfrentarem as dificuldades naturais que um filho poderá trazer, sendo ele adotado ou natural, o menor irá sofrer com esse despreparo

A partir disso, fica evidente que a devolução ocorre quando a criança ou adolescente expõe a sua individualidade, que vem seguida de rejeição por parte dos adotantes¹¹⁸. Portanto, o que no filho natural seria visto “[...] como afirmação de uma personalidade própria, no ‘filho de criação’, passa a ser visto como amostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica”¹¹⁹.

Bruna Martins acrescenta que o adotante não pode devolver um menor por motivos comportamentais da criança, visto que ela é um ser humano imperfeito como toda criança, possui sentimentos e defeitos, e, caso venha a ser devolvida, poderá sofrer grandes traumas¹²⁰.

¹¹⁷MARTINS, 1997, apud FRANZOLIM Cláudio. Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 9., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Santa Catarina: Fundação boiteux, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3955.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.

¹¹⁸ SILVA, Camilla Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 2012. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012, p.10 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf. Acesso em: 29 maio. 2017,

¹¹⁹ Ibidem

¹²⁰MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Serviço sociais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008., p.27 Disponível em:

A Acalanto Fortaleza¹²¹, informa que quando a devolução ocorre, a criança tem que retornar ao serviço de acolhimento e precisa receber apoio profissional para superar essa interrupção, o que a maioria das vezes, lhe gera sofrimento. Após isso, a criança ou adolescente poderá ser novamente encaminhada à adoção, na tentativa de encontrar uma outra família que esteja disposta a recebê-la.

Destaca-se que a equipe profissional, que acompanha os menores nessa situação, geralmente é formada por uma assistente social, psicóloga, advogada, pedagoga e administradores¹²².

Tais especialistas atuam com o objetivo de contornar e/ou amenizar os impactos negativos causados às crianças e aos adolescentes decorrentes de um procedimento de adoção frustrado, sendo, portanto, essenciais na preparação e apoio aos menores, no enfretamento do segundo abandono.

3.2 O IMPACTO DA DEVOLUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A devolução do adotando após finalizado o processo de adoção poderá gerar grandes danos, visto que tal procedimento possibilita ao menor considerar os adotantes como seus pais, principalmente pelo contato realizado no estágio de convivência, haja vista que já faz parte da rotina tê-los por perto e compartilhar com eles sentimentos e expectativas e, ao ser devolvido, pode haver uma frustração.

Epaminondas da Costa, ao recorrer à psicologia e ao estudo de casos, relatou que essa devolução pode fazer com que o menor desenvolva posturas antissociais

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119393/285349.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹²¹ ACALANTO FORTALEZA. **Sem final feliz: a devolução da criança pelo adotante**. 26 abr. 2017. Disponível em: https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2017/04/26/Sem-final-feliz-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-pelo-adotante_. Acesso em: 07 de maio. 2019

¹²² Ibidem

futuramente, visto que passa a desconfiar das relações¹²³. Isso porque, esse segundo abandono faz gerar no menor “[...] uma reprodução de sua vivência de abandono, trazendo angústias e sofrimento”¹²⁴.

Nesse sentido, o fracasso do procedimento de adoção, resultando na devolução, poderá acarretar uma intensa decepção, alcançando, assim, muitos sentimentos negativos, principalmente para as crianças, pois elas são a parte mais vulnerável nessa relação¹²⁵.

Diante dessas considerações, fica visível que a devolução, fora do momento do estágio de convivência, fere a Dignidade Humana dos menores, visto que a sua integridade moral é violada. Com isso, eles terão que conviver com sentimentos negativos decorrentes de uma atitude irresponsável, por parte dos adotantes, que afetará, conseqüentemente, o seu desenvolvimento, por conta dos prejuízos psicológicos sofridos.

Ademais, o Princípio do Melhor Interesse do menor também resta violado, porque a devolução injustificada fere a doutrina da proteção integral. Isso, pois, ao ser devolvido, o menor sofre um processo de “coisificação” visto que ele foi “testado” como filho e, depois, rejeitado, sem nenhuma justificativa plausível para tal conduta. Dessa forma, os seus direitos não estão resguardados como prioritários, mas sim, desrespeitados.

¹²³ COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Tese – XVIII Congresso Nacional No Ministério Público/ CONAMP, Florianópolis, 2009, p.03 Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹²⁴ SILVA, Camilla Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 2012. (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012, p.05 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf. Acesso em: 29 maio. 2017,

¹²⁵ Ibidem

4 EFEITOS DA DESISTÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA (IN)EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 OS FUNDAMENTOS, FUNÇÕES E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o passar dos anos, diversos argumentos foram utilizados como fundamentos para justificar a pretensão reparatória da vítima.

Entre as principais correntes existentes, tem-se os partidários da culpa, que acreditam que “só se poderia atribuir a obrigação de reparar os prejuízos se a vítima demonstrasse que ao pretense ofensor era exigível um comportamento diverso”¹²⁶.

Com o fluir do tempo, passou-se a acreditar que, independente de culpa, se os prejuízos tivessem relação com as atividades desenvolvidas, os danos deveriam ser de responsabilidade do seu causador¹²⁷.

Os partidários de tal pensamento utilizam como fundamento a Teoria do Risco. Em resumo, a referida Teoria atesta que os indivíduos têm o direito de não serem atingidos por ações de outros sujeitos, assim, os riscos referentes as atividades exercidas por estes, devem ser suportados pelos tais, visto que toda atividade comporta algum risco que deve ser responsabilizado caso gere algum dano.

Dito isso, é imprescindível ir além dos fundamentos utilizados na justificação da pretensão punitiva, analisando as funções da responsabilidade civil.

¹²⁶ EHRHART JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma Teoria Geral da Responsabilidade Civil no Brasil. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 46

¹²⁷ Ibidem

Entre as principais funções de tal instituto está a reparatória, que objetiva acabar com o prejuízo econômico gerado a vítima ou compensar o transtorno sentido por um dano extrapatrimonial que atinja de maneira negativa a integridade física, psíquica ou moral do ofendido¹²⁸.

Outra função é a sancionatória, que impõe ao ofensor uma penalidade, uma resposta calculada de maneira proporcional ao dano sofrido pela vítima, que tem como finalidade evitar que outros indivíduos adotem práticas semelhantes, como também desestimular o próprio agressor a praticar novos atos ofensivos¹²⁹.

Por fim, é possível identificar uma função preventiva da responsabilidade civil, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de determinados danos, tendo assim, como fundamento, o desestímulo da prática de atividades que acarretem danos aos particulares.

Passada a etapa de fundamentação de funções da responsabilidade civil, faz-se necessário tratar de sua Teoria Geral. Na perspectiva de Pablo Gagliano e Pamplona Filho, a responsabilidade, que a embasa, no âmbito do Direito, é¹³⁰

[...] uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

A necessidade de atribuir a outrem a responsabilização por uma ação que gerou consequências indesejadas vem do respeito à harmonia social. Isso porque o Direito Positivo tem como fundamento as regras que são indispensáveis a uma boa convivência¹³¹.

¹²⁸ EHRHART JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma Teoria Geral da Responsabilidade Civil no Brasil. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018, p. 47.

¹²⁹ *Ibidem*. p. 46

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

¹³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

A Responsabilidade Civil, que será analisada neste trabalho, é resultante de uma agressão contra algum interesse particular, o que faz com que o infrator deva ser submetido a pagar uma compensação pecuniária á vítima, caso o *status* anterior não possa ser restaurado¹³².

A responsabilidade civil, em geral, é formada por três elementos, que são a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Quanto ao primeiro elemento, é importante ressaltar que a ação humana ou omissão consubstancia-se em pressuposto fundamental para configurar a responsabilidade civil, que precisa ser voluntaria e ilícita¹³³.

Outro elemento integrante da responsabilidade civil, é externado pelo dano, figura indispensável, pois, sem esse elemento, “[...] não haveria o que indenizar e, conseqüentemente, responsabilidade”¹³⁴. Portanto, é possível afirmar que o dano se encontra no cerne do instituto responsabilidade civil¹³⁵.

Para que esse dano seja efetivamente indenizável é necessário que se tenha violado um “[...] interesse patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica’, que se tenha a ‘certeza do dano’ e a subsistência deste”¹³⁶.

Figura importante desse instituto reside no dano moral. Este é caracterizado quando se atribuiu uma ação lesiva a um bem não pecuniário, ou seja, quando se lesiona o campo personalíssimo dos indivíduos.¹³⁷

Por fim, é importante tratar sobre o nexo de causalidade, o último elemento da responsabilidade civil que se comporta como “[...] um elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”¹³⁸. A investigação

¹³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013, p.53.

¹³³ Ibidem, p. 73 – 77.

¹³⁴ Ibidem. p. 88.

¹³⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.p. 77.

¹³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 85 – 86.

¹³⁷ Ibidem, p. 105.

¹³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137.

desse nexo é essencial para que seja possível configurar a responsabilidade civil.

Diante dessas considerações, portanto, para que haja a responsabilização de alguém, por determinado dano, seja ele material, seja moral, é necessário que se preencham esses três requisitos fundamentais da responsabilidade civil.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Desde a consolidação do modelo de responsabilidade civil numa perspectiva constitucional, tendo como base a Constituição Federal de 1988, o princípio da reparação integral tem sido o regulador dessa matéria¹³⁹.

De acordo com o referido princípio, deve-se procurar à

[...] reparar o dano injustamente causado sob a inspiração de uma justiça retributiva, comprometida em restituir a vítima, o mais exatamente possível, o *status quo ante*¹⁴⁰.

Busca-se, com isso, reestabelecer o equilíbrio violado pela conduta danosa, fazendo com que as pessoas que cometam infrações sejam obrigadas a lidar com as consequências de suas atividades e, assim, sejam responsabilizadas por elas.

A referida responsabilidade se subdivide em subjetiva e objetiva. Assim, conforme o fundamento utilizado para explicar tal responsabilidade, a culpa será ou não considerada componente da obrigação de reparar o dano¹⁴¹.

¹³⁹ EHRHART JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma Teoria Geral da Responsabilidade Civil no Brasil. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 48.

¹⁴⁰ EHRHART JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma Teoria Geral da Responsabilidade Civil no Brasil. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 48.

¹⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 48

Nesse sentido, a responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente do dano causado a partir de uma ação dolosa ou culposa. Dessa forma, não havendo culpa, não haverá responsabilidade¹⁴².

Contudo, a lei impõe que, em certas situações, os sujeitos respondam civilmente independentemente da ocorrência culpa, aqui considerada em sentido *lato*. Aplica-se a esses casos a responsabilidade objetiva. Logo, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho¹⁴³, é irrelevante juridicamente constatar, nesses casos, se houve dolo ou culpa do agente.

Dessa forma, somente a verificação da existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente é necessária para que este tenha o dever de indenizar¹⁴⁴.

Tal responsabilidade, objetiva, tem como fundamento a Teoria do Risco, que afirma que todo indivíduo que exerce alguma atividade cria um risco de ocasionar dano para terceiros. Assim, se concretizado o dano o sujeito é obrigado a repará-lo, “ainda que sua conduta seja isenta de culpa”¹⁴⁵.

Diante desse cenário, a responsabilidade civil, seja a objetiva, seja subjetiva, possuem a intenção de reestabelecer o equilíbrio quebrado pelas condutas danosas, a fim de restaurar o estado anterior em que a vítima se encontrava.

4.3 OS DANOS MATERIAL E MORAL

De acordo com Pablo Stolze e Gagliano Pamplona, o dano material “[...] traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”¹⁴⁶. Este

¹⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 48

¹⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53, p. 58

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 59.

¹⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 49.

¹⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:614861>. Acesso em: 21 de abr. 2019

dano pode ser analisado sobre dois aspectos, quais sejam o dano emergente e os lucros cessantes.

Os danos emergentes se referem ao real prejuízo experimentado pelo ofendido, já os lucros cessantes correspondem ao que a vítima, em razão do dano, deixou de ganhar ¹⁴⁷. Por óbvio, os referidos danos devem ser comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o ofensor.

Como visto, anteriormente, além do dano pecuniário, existe o dano moral. De acordo com Gonçalves, o dano moral é “aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio”¹⁴⁸. Assim, são os direitos a personalidade que são afetados, como, por exemplo, a intimidade, a imagem, a honra, a dignidade etc. Gonçalves entende que¹⁴⁹

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Dessa forma, o direito não tutela qualquer desconforto ou angústia, mas bens jurídicos relevantes, ou seja, meros aborrecimentos não são abarcados pela tutela jurisdicional.

Assim entendeu o Supremo Tribunal de Justiça ao dispor que “incômodos ou dissabores limitados a indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral”¹⁵⁰. Dessa forma, dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que atinge a área psíquica, intelectual e moral da vítima ¹⁵¹.

¹⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:614861>>. Acesso em: 21 de abr. 2019

¹⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 387

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.388

¹⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017, p. 491.

Venosa atesta que o dano psíquico é a modalidade integrante na categoria de danos morais para efeitos de indenização. Afirma, ainda que “[...] dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios, etc.”¹⁵².

O autor acrescenta que o dano moral em sentido *lato* abrange outros danos que não sejam psicológicos, assim, se configura não apenas quando ocorre uma variação psíquica, mas, também, pela dor ou pela ocorrência de abalos morais¹⁵³.

Destaca-se que já houve muitas discussões sobre a reparação do dano moral pela impossibilidade de mensurar, precisamente, tal dano.

Discutia-se a imoralidade de quantificar um valor pecuniário ao sofrimento ou a impossibilidade de determinar o número dos atingidos pelo dano ¹⁵⁴ e, ainda, de calcular a dor. Entretanto, todas essas questões foram superadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Essa superação teve como base o entendimento de que “a indenização por dano moral representa uma *compensação*, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem”¹⁵⁵.

Vale ressaltar que, se num mesmo fato houver danos materiais e morais, a responsabilidade pode ser cumulada, como afirma o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ¹⁵⁶.

¹⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017, p. 494.

¹⁵³Ibidem.

¹⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 400.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 400.

¹⁵⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 400.

4.4 A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO AO ADOTANDO DEVOLVIDO: ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E DECISÕES JUDICIAIS

Werlissa Messias, afirma que a “[...] irrevogabilidade da adoção tem o intuito de proteger os interesses do menor, visto que o objetivo da adoção é proporcionar ao adotado a família que ele não teve”¹⁵⁷.

A partir dessa afirmação, questiona-se se cabe ou não responsabilizar quem pratica o ato de devolver o menor ainda no curso do procedimento de adoção e/ou quando este já estiver sido finalizado.

Quando a adoção já foi formalizada e ocorre a devolução da criança e/ou adolescente, se torna mais fácil visualizar e comprovar a responsabilização dessa conduta. Isso porque, a adoção, quando concretizada tem caráter irrevogável como previsto no art. 39, §1º do ECRID¹⁵⁸.

Já a configuração da responsabilidade civil quando ocorre a devolução do menor no curso do procedimento, mais especificadamente após o estágio de convivência, é ato que tende a gerar maiores questionamentos, visto a necessidade de análise pontual do caso concreto. Isso, porque, em tese, essa conduta não é vedada pela legislação.

Apesar da dificuldade de comprovar a responsabilidade civil quando a devolução imotivada se dá no curso do procedimento de adoção, na perspectiva de Messias, é certo que a criança sofre, claramente, um dano moral, o que precisa ser reparado¹⁵⁹.

¹⁵⁷ MESSIAS, Werlisa de Sousa. **A responsabilidade civil do adotante decorrente do arrependimento na adoção**. 2015, p.40. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8387/1/20964130.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017,

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

¹⁵⁹ MESSIAS, Werlisa de Sousa. **A responsabilidade civil do adotante decorrente do arrependimento na adoção**. 2015., p.40. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8387/1/20964130.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017,

Isso, porque, essa conduta pode ser considerada uma violência psicológica ao adotante devolvido, visto que a desistência “[...] é responsável por uma ideia de abandono”¹⁶⁰.

Ainda sobre esse assunto, Epaminondas da Costa¹⁶¹ relata uma determinada situação na qual uma criança, após oito meses de convivência, foi devolvida à Vara da Infância e da Juventude, apesar de a equipe técnica do Juízo ter avaliado como total a adaptação entre o casal e o menor. Em relação à situação da criança após o segundo abandono, o autor afirma¹⁶²:

Os laudos evidenciaram ainda que a adotanda estava bastante abalada emocional e psicologicamente, especialmente diante da atitude injustificada dos requeridos em devolve-la ao “abrigo”, fazendo com que, portanto, ela se culpasse pelo ocorrido, agravando ainda mais o seu sofrimento.

Nossos tribunais, inclusive, vêm se manifestando favoravelmente à responsabilidade civil dos adotantes quando estes devolvem o menor, de forma injustificada, conforme as jurisprudências seguintes exemplificam:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.
 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência,

¹⁶⁰ MESSIAS, Werlisa de Sousa. **A responsabilidade civil do adotante decorrente do arrependimento na adoção**. 2015., p.40. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8387/1/20964130.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017

¹⁶¹ COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Tese- XVIII Congresso Nacional No Ministério Público/ CONAMP, Florianópolis, 2009, p.03 Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017

¹⁶² Ibidem

se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10702140596124001 MG, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)¹⁶³

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem.

- O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (grifo meu) (TJMG -Apelação Cível. AC n. 1.0024.11.049157-8/002. Relatora: Dr(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento 15/04// 2014, Data de Publicação: 23/04/2014)¹⁶⁴.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em

¹⁶³BRASIL. TJMG - **Apelação Cível**. AC: 1.0702.14.059612-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª câmara cível, Minas Gerais, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>. Acesso em: 08 de maio. 2019.

¹⁶⁴BRASIL. TJSP. **Apelação Cível**. AC: 1.0024.11.049157-8/002. Relatora: Dr(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1º câmara cível, São Paulo, Data de Julgamento: 15/04/2014, Data de Publicação: 23/04/ 2014. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 de out. 2017.

virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. (grifo meu) (TJ-SP Apelação. APL n. 00066587220108260266. Relator: Alexandre Lazzarini. 9º Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 08/04/2014, Data de Publicação: 09/04/2014)¹⁶⁵.

A partir disso, portanto, discute-se se haveria responsabilidade civil, dos adotantes, ainda no curso do procedimento de adoção, para evitar que essas condutas, causadoras de grande prejuízo como apontado acima, aconteçam. Isso, porque, os adotantes não podem tratar os adotandos como se esses “[...] fossem bens de consumo suscetíveis de devolução ao fornecedor”¹⁶⁶. Nesse contexto, se assim for feito, como exposto, haverá uma afronta direta aos direitos fundamentais do menor.

Dito isso, faz -se necessário analisar a devolução da criança ou adolescente após concluído o procedimento de adoção, foco deste estudo, especialmente à luz dos elementos configuradores da responsabilidade civil. Como dito, anteriormente, a adoção tem caráter irrevogável, como afirma o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶⁷

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

¹⁶⁵ BRASIL. TJSP. **Apelação**. APL n. 00066587220108260266. Relator Alexandre Lazzarini. 9º Câmara de Direito Privado. São Paulo, Data de julgamento: 08/04/2014, Data de publicação: 09/04/2014 Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁶⁶ SILVA, Camilla Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 2012. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012, p.22 Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf >. Acesso em: 29 maio. 2017, Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf. Acesso em: 29 maio. 2017.

¹⁶⁷BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRIDAD – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

Dessa forma, o ato de devolver o menor após concluído o procedimento de adoção é vedado por previsão legal. Isso se deve ao fato de o adotado ser equiparado ao filho biológico, não restando qualquer distinção entre ambos, assim, como um filho biológico não pode ser abandonado por sua família, restam ao adotado, os mesmos direitos e garantias.

Nesse contexto, podemos, já nessa primeira análise, caminhar para o entendimento de que a devolução da criança e do adolescente após ultimado o processo de adoção inobserva expressamente disposição legal, apresentando-se, assim, como conduta ilícita.

Além disso, tal impedimento possui como fundamento o princípio do melhor Interesse da criança, o princípio da afetividade, da convivência familiar e o princípio da dignidade humana. Isso, pois, como já, exaustivamente, analisado, é direito da criança e do adolescente terem uma convivência familiar, serem tratados como prioridade, devido sua condição de vulnerabilidade, além de receberem, por direito, o afeto. Caso contrário, a ausência de algum desses elementos poderá interferir na existência de uma vida digna.

Isto posto, seja analisando a devolução sob a área de infringência do artigo 39, §1º do ECRID, seja analisando-a sob o aspecto da violação aos princípios da dignidade humana e do melhor interesse do menor, constata-se que a mesma estampa verdadeira conduta ilícita por parte dos adotantes.

A devolução pode ocasionar consequências irreparáveis, já que gera uma quebra de expectativa e um sentimento de rejeição, que como já analisado, podem acarretar diversas consequências psíquicas e emocionais aos menores. Aqui, portanto, percebemos a configuração do dano moral/psíquico, originário direto da conduta.

Como conclusão, portanto, temos que o cenário até aqui descrito preenche os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos adotantes. Isso porque a prática (conduta) de devolver os menores aos abrigos institucionais pode gerar danos às crianças e aos adolescentes que, são ocasionados, exatamente, pela situação de abandono. Dessa forma, os três requisitos necessários para

aplicação do instituto estão preenchidos, quais sejam: conduta, nexo de causalidade e danos.

Pode-se relacionar tal atitude de devolver o menor com a ausência de cuidado, obrigação que é imposta aos genitores, que pode ocasionar “[...] danos severos e concretos a personalidade dos filhos, situação que não deve ser ignorada ou mesmo tolerada pelo ordenamento”¹⁶⁸.

A partir disso, fica explícito que a conduta de devolver, de forma injustificada, a criança ou o adolescente merece a reparação por danos morais, ao levar em consideração os danos emocionais e psicológicos que esses menores sofrem ao serem devolvidos. Vale mencionar que, com o objetivo de evitar a banalização do dano moral, deve-se comprovar a ocorrência dos referidos danos.

Nesse sentido entende Cardin¹⁶⁹

Em qualquer entidade familiar deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade. No momento em que não forem respeitados estes princípios e outros como os do melhor interesse da criança, da afetividade, faz-se necessário responsabilizar os entes familiares que praticarem condutas incompatíveis com os princípios acima referidos.

Destaca-se, que há uma discussão se a devolução dos menores deve ter como instrumento a reparação pecuniária, sob o argumento de que tal responsabilização, de cunho patrimonial, não seria adequada para tratar de casos como esses.

Ocorre que, como analisado em tópico específico, a responsabilidade civil possui diversas funções, entre elas, a função preventiva, que tem por finalidade prevenir a ocorrência de determinados danos e, com isso, desestimular a prática de atividades que acarretem danos aos particulares.

¹⁶⁸ BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 471

¹⁶⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**, 2015, p. 1676 Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 11 de abr. 2019

Dessa forma, a responsabilidade civil não tem como função apenas reparar o dano sofrido, mas inibir condutas que possam ocasionar danos morais aos indivíduos, no caso em questão, às crianças e aos adolescentes que são devolvidos injustificadamente aos órgãos institucionais.

Conclui-se que a devolução injustificada dos menores pode ocasionar diversos danos, que impedirão seu desenvolvimento regular e saudável. Dessa forma, quando identificados tais danos, estes devem ser reparados pelo instituto da responsabilidade civil, tendo em vista a caracterização de danos morais.

Isso, com o objetivo não apenas de reparação aos menores, frente a alguns custos que podem surgir, como por exemplo, sessões psicológicas, mas, também, com a intenção de desestimular tal prática que acarreta lesões irreparáveis e vão de encontro com os princípios analisados neste estudo.

CONCLUSÃO

Este estudo analisou a devolução da criança e do adolescente, após o término do procedimento de adoção. Nesse contexto, ficou constatado, por meio da análise da

doutrina e jurisprudência, que essa conduta gera inúmeros malefícios aos menores que sofrem esse segundo abandono, visto que já foram deixados por sua família, uma primeira vez, em algum órgão institucional.

Nesse sentido, ficou visível que a dignidade desses menores é ferida, visto que, nesses casos de abandono sem justificativa, a criança ou adolescente sofre um processo de “coisificação”, o que lhes gera grande sofrimento. Isso, pois eles são levados dos abrigos e depois devolvidos como se não fossem dotados de sentimentos e direitos, o que gera inúmeros danos emocionais e psicológicos.

Como uma forma de, principalmente, prevenir esse tipo de situação, foi abordada a responsabilidade civil dos adotantes quando praticada essa devolução, tendo se concluído que a mesma se apresenta como conduta ilícita, seja por desrespeito ao que preceitua o art. 39, §1º do ECA, seja por ofensa aos princípios do melhor interesse do menor e da dignidade humana.

Tal conduta, como observado, pode ocasionar danos morais e psíquicos, advindos diretamente desse agir. Assim, verificou-se que a tríade de condicionantes legais é passível de configuração nos casos versados no estudo. Essa questão é bastante marginalizada no Brasil, visto que os casos de novo abandono são frequentes, devido à ausência de políticas públicas para impedir tal ato. Diante disso, a responsabilização por dano moral surge na tentativa de coibir tais condutas ilícitas.

Este dano, contudo, não se apresenta de modo “*in re ipsa*”, devendo ser analisado sua ocorrência a partir do caso concreto, até para se evitar a banalização ou a aplicação prática equivocada do instituto.

Diante desse cenário, a indenização surge como uma tentativa de compensar a criança e o adolescente pelos sentimentos negativos decorrentes da devolução, que poderá gerar a necessidade de tratamentos psicológicos, visto os danos acarretados pelo segundo abandono que demandarão custos. Além disso, busca funcionar como um freio aos adotantes que não estão preparados para enfrentar o procedimento de adoção e, assim, ferem a integridade moral dos adotandos.

REFERÊNCIA

ACALANTO FORTALEZA. **Sem final feliz: a devolução da criança pelo adotante.** 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2017/04/26/Sem-final-feliz-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-pelo-adotante>_Acesso em: 07 de maio. 2019

ACALANTO FORTALEZA. **Sobre a Acalanto**. Disponível em: https://www.acalantofortaleza.com.br/sobre_Acesso em: 07 de maio. 2019

ANDRADE, André Gustavo. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 20 out. 2017

BRANDÃO, Tom Alexandre. Ainda sobre o abandono afetivo: reflexões sobre as consequências de uma condenação ao pagamento de indenização. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018. p. 465

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. ECRID – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2017

BRASIL. TJMG - **Apelação Cível**. AC: 1.0702.14.059612-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª câmara cível, Minas Gerais, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>. Acesso em: 08 de maio. 2019.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível**. AC: 1.0024.11.049157-8/002. Relatora: Dr(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1º câmara cível, São Paulo, Data de Julgamento: 15/04/2014, Data de Publicação: 23/04/ 2014. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 de out. 2017.

BRASIL. TJSP. **Apelação**. APL n. 00066587220108260266. Relator Alexandre Lazzarini. 9º Câmara de Direito Privado. São Paulo, Data de julgamento: 08/04/2014, Data de publicação: 09/04/2014 Disponível em: <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557?ref=juris-tabs. Acesso em: 15 out. 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**, 2015 Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 11 de abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 09 abr. 2017

_____. **Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 07 de maio. 2019

_____. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 08 de out. 2017

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Tese – XVIII Congresso Nacional No Ministério Público/ CONAMP, Florianópolis, 2009. Disponível em: < https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EHRHART JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma Teoria Geral da Responsabilidade Civil no Brasil. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). **Responsabilidade Civil Novas Tendências**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:614861>. Acesso em: 21 de abr. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

IMBASCIATI, 1988, apud, SILVA, Heleno Florindo da. **A família e o afeto: o dever fundamental dos Pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de Proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana**. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358/340>. Acesso em: 11 de abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM. **Filho adotivo tem direito a herança?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/16062/Filho+adotivo+tem+direito+%C3%A0+heran%C3%A7a%3F>. Acesso em: 07 de maio. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM. **História**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>. Acesso em: 07 de maio. 2019

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 19. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança a luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_lara.pdf. Acesso em: 21 maio. 2017

MARCONE, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: 25 maio. 2017.

MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção**, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. (Serviço sociais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119393/285349.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MARTINS, 1997, apud FRANZOLIM Cláudio. Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI , 9., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Santa Catarina: Fundação boiteux, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3955.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 19. out. 2017.

MESSIAS, Werlisa de Sousa. **A responsabilidade civil do adotante decorrente do arrependimento na adoção**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8387/1/20964130.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o Direito de família**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais/download/40>. Acesso em: 26 out. 2017.

PESANHA, Jackelline Braga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 23 maio. 2017

SILVA, Camilla Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 2012. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/camila_silva.pdf. Acesso em: 29 maio. 2017

SILVA, Heleno Florindo da. **A família e o afeto: o dever fundamental dos Pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de Proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana**. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358/340>. Acesso em: 11 de abr. 2019.

SIQUEIRA, A.; MASSIGNAN, L.; DELL'AGLIO, D. **Reinserção familiar de adolescentes**: processos malsucedidos, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2011000300011&lang=pt. Acesso em: 12 de abr. 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017.